



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020, de 11 de setembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal que visa a autorização para ceder mediante termo de cessão de uso, um veículo para associação dos pescadores do pontal.

O Projeto de Lei Complementar nº 027/2020, encontra-se instruído com Parecer Jurídico de 16/09/2020, cujo excerto segue *in verbis*:

Assim, CONSIDERO PELA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO PRESENTE PARECER QUE A PROPOSTA, COMO POSTA, E EM SE TRATANDO DE PERÍODO ELEITORAL – CERCA DE 60 DIAS DO PLEITO – VIOLA O ART. 73, §10, DA LEI 9.504/9, NÃO PODENDO SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO SEM SUBMETER A RISCO O AUTOR DO PROJETO POR VIOLAÇÃO AO COMANDO LEGAL MENCIONADO, com todas as vênias, consistente o impedimento na possibilidade de identificação na medida de benefício a grupo ou candidato, em desvalor ao interesse público, exclusivamente.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito [...];

Trata-se, pois de matéria sujeita à sanção do Chefe do Executivo e competência municipal:

Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:





XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 46. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

A proposição em tela, além disso, é competência privativa do Prefeito Municipal elencada no Art. 106 da LOM:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, haveria óbice ao prosseguimento do presente projeto de Lei.

Explica-se.

No sentir da assessoria jurídica foi orientado que:

“O presente parecer seja submetido ao crivo da Procuradoria Geral desta Casa, e em sendo ratificado, que seja expedido ofício ao Chefe do Executivo, com cópia do parecer, para que REAVALIE a proposta à vista do impedimento jurídico-legal apontado, e sendo o caso, tome a decisão que lhe aprouver, consistindo em (a) retirada do projeto, ou (b) insistir no seu prosseguimento, mesmo após as razões contrárias elencadas, adicionando base e fundamento ao pedido de continuidade da proposta legislativa em seu trâmite, (c) outras razões que julgar juridicamente cabíveis para o prosseguimento do processo legislativo.”





Inicialmente, destacam-se os judiciosos e zelosos ensinamentos do douto assessor jurídico legislativo que, como de costume, oferece ampla visão da temática sob sua análise.

Noutro giro, considera-se o processo apto à votação.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Ademilton Rodvalho Costa**, pela Comissão de Políticas Urbanas.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O vereador Rogério Viana Alves, vice-presidente da Comissão de Políticas Urbanas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O vereador Valter Araújo Vidal, membro da Comissão de Políticas Urbanas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O vereador André Luiz Silva Teixeira, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Políticas Urbanas por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

André Luiz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Rogério Viana Alves

Vice-Presidente da Comissão de Políticas Urbanas

Valter Araújo Vidal

Membro da Comissão de Políticas Urbanas

